

PMSPA/SELICC
Proc. nº 12394/2023
Folha nº
Rub.

DECISÃO

- 1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado para realizar o Registro de Preços para a seleção da proposta mais vantajosa visando a futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos e diversos itens de estrutura, destinada à realização de eventos, para atender às demandas das Secretarias solicitantes, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.
- 2. Iniciada a fase externa da licitação, foram apresentadas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico, sustentando, em síntese, suposta irregularidade quanto à qualificação técnica e quanto à reunião de itens em lotes de contratação.
- 3. A primeira impugnação, apresentada pela empresa IMPACT NEGÓCIOS LTDA. foi devidamente respondida e publicada no portal, mantendo-se inicialmente o certame agendado para a data inicialmente.
- 4. Ocorreu, entretanto, que foram encaminhadas outras três impugnações contendo os mesmos fundamentos apresentados pela primeira impugnação apresentada pela empresa IMPACT, oportunidade em que foi por mim determinado o adiamento, *sine die*, da presente licitação, para melhor averiguação dos pontos centrais das razões apresentadas pelas empresas interessadas.
 - 5. É o breve relatório. Passo à decisão.
- 6. Sabe-se que a fase de habilitação, disciplinada na lei e no edital, corresponde a uma verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto escolhido pela Administração Pública. Essa fase de habilitação deve ser respeitada, guardadas as devidas especificidades, em todas as contratações realizadas pelo Poder Público, inclusive nas hipóteses de contratação direta.
- 7. Com relação à primeira impugnação, destaco abaixo trecho da decisão que considerou as alegações de formalismo exacerbado quanto às exigências de qualificação técnica:

Quanto à alegação de que a Certidão de Acervo Técnico é uma exigência formal excessiva, cumpre ressalvar que tal alegação não



P	MSPA/SELICC
Proc.	nº 12394/2023
Folha	nº
Rub.	

merece guarida. A Certidão de Acervo Técnico – CAT – é o instrumento emitido pelo CREA que atesta as atividades do profissional técnico que revelam sua experiência profissional, de acordo com as competências registradas através das emissões das Anotações de Responsabilidade Técnica.

Além disso, há a previsão ainda de que a empresa licitante deverá apresentar toda a documentação exigida na Nota Técnica nº 1-01:2019 do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro – CMBERJ, e, ali constam também as exigências relativas aos profissionais técnicos responsáveis.

Imperioso destacar que não há formalismo exacerbado na exigência de tal documentação. A licitação busca como objeto a realização de eventos importantes neste Município, e a exigência de comprovação de aptidão estabelecida com base na experiência dos responsáveis técnicos de acordo com as regras do Edital busca a certeza de que tais eventos serão realizados sem quaisquer intercorrências maiores ou ineficiência na prestação do serviço, efetivando maior segurança ao público que estará presente.

Do mesmo modo são as exigências feitas aos veículos modificados (trenzinhos), tendo em vista que a própria nota técnica acima mencionada dita as regras para sua autorização, uma vez se enquadrarem também como carros alegóricos ou trios elétricos, na forma do item 5.9.4.

8. Destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade da exigência de atestado de responsabilidade técnica, conforme artigo 67, I, abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande Carvalho Lobo

Viviande C



	PMSPA/SELICC
Proc	. nº 12394/2023
Folh	a nº
Rub	

- 9. Portanto, não há, como sustentado pelas empresas interessadas, formalismo exacerbado ou até mesmo ilegalidade quanto à exigência dos referidos atestados para fins de qualificação técnica no certame licitatório, nos moldes da fundamentação supra.
- 10. Superada a questão acima apontada, há a necessidade ainda de se verificar a alegação quanto à suposta irregularidade na reunião dos itens objetos da contratação em lotes.
- 11. Da análise da primeira impugnação apresentada pela empresa IMPACT, constatou-se, inicialmente e em breve cognição, a legitimidade da reunião dos lotes apresentados pelos setores técnicos requisitantes no Estudo Técnico Preliminar, que deu base para a elaboração do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação), razão pela qual foi devidamente mantida a realização do certame.
- 12. Entretanto, considerando as demais impugnações apresentadas, determinei o adiamento *sine die* da presente licitação, para melhor averiguação dos argumentos apresentados pelas empresas com relação à reunião dos referidos itens em lotes e, após melhor análise, verificouse a necessidade de acolhimento, ainda que parcial, das impugnações apresentadas pelas empresas, com a finalidade de se modificar a separação dos itens que compõe os referidos lotes, com vistas à guardar similaridade entre eles e ampliar, assim, a competitividade do certame público, garantindose também a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.
- 13. No entanto, verifica-se que, para a referida alteração, será necessária a elaboração de um novo estudo técnico preliminar, ou seja, o processo de contratação deverá ser retomado desde sua origem, cabendo, neste momento, a invalidação dos atos da fase externa da licitação.
- 14. Destaca-se ainda que a invalidação dos atos administrativos de ofício, em que a Administração Pública pode rever seus atos, pode ser provocada por vício de competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, além dos casos de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal).
- 15. Diante do exposto, DECIDO pela **anulação** do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 12.394/2023, nos termos da Súmula nº 473 do





PMSPA/SELICC	
Proc. nº 12394/2023	
Folha nº	_
Rub	_

Supremo Tribunal Federal, restando prejudicadas, assim, análises quanto às impugnações apresentadas em razão da presente decisão.

São Pedro da Aldeia/RJ, 31 de julho de 2024.

VIVIAN DE CARVALHO LOBO

Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Carrente de Carrente de Carrente de Carrente de Carrente de Licitações Pursua de Licita